

E-Mail

← 🗑️ ⚠️ Mais ▾

Mensagem 2 de 199

Para proteger sua privacidade, as imagens remotas desta mensagem foram bloqueadas.
[Exibir imagens](#) | [Sempre exibir imagens de gigawattsuporte@gmail.com](#)

Re: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 04.010/2023-TP

- ✉️ Criar email
- Caixa de entrada
- Rascunhos (16)
- Enviados
- Spam (1)**
- Lixeira

Gigawatt Engenharia

Para: ▲

Assunto: Re: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 04.010/2023-TP

De Gigawatt Engenharia

Para: Você

Data Hoje 15:52

Hoje 15:52

Prezados, boa tarde!

Por favor, acuse o recebimento do nosso recurso administrativo.
Fico no aguardo. Atenciosamente

Em ter., 27 de fev. de 2024 às 10:51, Gigawatt Engenharia <gigawattsuporte@gmail.com> escreveu:
Excelentíssimos, bom dia!

Apresentamos a essa estimada e honrosa COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA, ESTADO DO CEARÁ recurso administrativo referente ao certame Nº 04.010/2023-TP CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE, para análise e apreciação.

Certos do retorno e atenção, ficamos no aguardo!
Por gentileza, acusar recebimento. Atenciosamente.

--

Atenciosamente
Adrielly Monte Rocha
 Gerente Comercial
 Fone: 88 9 9786-6005
gigawattsuporte@gmail.com
gygawattengenharia@gmail.com

Atenciosamente
Adrielly Monte Rocha
 Gerente Comercial
 Fone: 88 9 9786-6005
gigawattsuporte@gmail.com
gygawattengenharia@gmail.com



OLIVEIRA & GONÇALVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

À ESTIMADA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA-CE

Recebido em: 27/02/24
Vol 16: 39R
Repante

RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 04.010/2023-TP
CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE
MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

GYGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.161.655/0001-35, Inscrição Estadual: 06.635.647-4, estabelecida no DT Araticuns nº100, Araticuns, município de Bela Cruz, estado de Ceará, CEP 62.570-000, vem, respeitosamente, com base no que dispõe o Art 109, I, alínea "b" da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação da mesma no presente procedimento licitatório.

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, vale mencionar que, conforme estabelece o Art 109, I, da Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de recursos nessa modalidade de licitação é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da lavratura da ata ou da intimação do ato. Conforme se extrai dos autos licitatórios a publicação da ata de julgamento ocorreu em 20/02/2024. Portanto o prazo recursal correrá até 27/02/24, achando-se assim o presente recurso em conformidade com a lei regente.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GRAÇA-CE.

Conforme se extrai da ata de reunião, em 16/02/2024, a comissão de licitação da reuniu-se a fim de verificar a legalidade da documentação apresentada pelas licitantes, tendo como plano de fundo o edital regente.

Após uma análise superficial realizada pela comissão, ausentes ainda qualquer conhecimento acerca das disposições legais pertinentes, aquela resolveu desclassificar a empresa GIGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA por supostamente ter descumprido o item 4.2.5.2 (item 1) e 4.2.6, que se refere a parcela de maior relevância e certidão de disponibilidade de equipe técnica, respectivamente.

Ocorre que a decisão de inabilitação está nitidamente equivocada uma vez que não há razão legal que a justifique, notadamente pelo fato da fundamentação exposta apresentada pela comissão não ter correlação alguma com a exigência feita pelo edital, razão pela qual faz-se necessária a apresentação deste recurso.

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO MÉRITO

DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE

Sabe-se que o Edital é o plano de fundo de qualquer processo licitatório, devendo este ser considerado como uma "moldura da legalidade" tendo como nulo ou anulável qualquer ato que com ele não seja compatível.

Desta forma, em uma minuciosa análise, constatou-se que o ITEM 4.2.5.2 (item 1) do Edital regente regulamenta e dispõe acerca da PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDA, notadamente sobre SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO DE 01 (UM) CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12 METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA COM EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA POR 01 (um) ELETRICISTA E 01 (um) AJUDANTE DE ELETRICISTA – SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS. Vejamos:

4.2.5.2. Atestado de capacitação técnico operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, indicando que a empresa executou, satisfatoriamente, contrato com o objeto compatível em características com o objeto da presente licitação, entende-se como parcelas de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E DE IMPLANTAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) NO MUNICÍPIO, COM VEÍCULO DE 01 (UM) CESTO AÉREO ISOLADO COM ALCANCE DE ATÉ 12

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAÇA
PRÉDIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
AVENIDA JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO, Nº 483, CENTRO, GRAÇA-CE
62.365-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
GRAÇA

METROS E PORTA ESCADA, MONTADO SOBRE CAMINHÃO DE CARROCERIA COM EQUIPE TÉCNICA COMPOSTA DE 01 (UM) ELETRICISTA E 01 (UM) AJUDANTE DE ELETRICISTA – SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS

2. SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIA PÚBLICA DE LED DE 150W

Ocorre que a nobre comissão de licitação deste Município decidiu, de forma equivocada, inabilitar a recorrente por suposto descumprimento do item acima. Fato é que a recorrente cumpriu tais exigências, não sabendo, portanto, o real motivo de sua inabilitação.

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vejam os agora a planilha orçamentária na parte pertinente:

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Líquido	Valor Bruto	Valor Líquido	Valor Bruto
1.45	BASE EM TORO DE POSTE - COM FORNECIMENTO DE MATERIAL TURMA - PESADA DURMA AOS DOMINGOS E FÉRIAS (INCLUSIVE VEÍCULO CESTO AÉREO)	10,00	231,50	2.315,00	2.311,50	234,97	R\$ 2.642,05	
1.46	TURMA PESADA C/ MUNCK DURMA EM DIAS ÚTIS E FÉRIAS (INCLUSIVE VEÍCULO) SERVIÇO DE ESCAVACÃO MANO DE OBRA	10,00	165,05	1.650,50	1.650,50	161,36	R\$ 1.811,85	

A informação acima está presente na certidão de acervo técnico juntada aos autos pela recorrente. Somada a esta informação específica, constatamos ainda que a certidão é clara ao atestar que a referida empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, REFORMA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E MAIS SERVIÇOS ELÉTRICOS NECESSÁRIOS E CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO QUE INCLUI IMPLANTAÇÃO DE POSTES, INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE REDES ELÉTRICAS EM GERAL, INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM TECNOLOGIA LED, MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ENTRE OUTROS SERVIÇOS.

Ou seja, bastava que a nobre comissão enxergasse com olhos de quem quer ver que teria constatado que a empresa recorrente não descumpriu os itens previstos no edital. Extraíse da própria certidão de acervo emitida por outro Município deste Estado que a empresa recorrente possui veículo com CESTO AÉREO e MUNCK próprios, tendo sido inclusive juntada esta informação na proposta.

Desta forma não há o que se falar em descumprimento do item em comento por parte desta empresa, o que inviabiliza a inabilitação desta com tal fundamento.

Em seguida a nobre comissão utilizou-se de um segundo item editalício para fundamentar a perseguição, digo, a inabilitação. Informou, sem qualquer correlação com a documentação apresentada, que a recorrente deixou de juntar ao procedimento licitatório a documentação exigida no item 4.2.6. Vejamos:

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, N° 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES

ADVOGADOS ASSOCIADOS

4.2.6 - Apresentar declaração explícita de disponibilidade de equipamentos e instalações e equipe técnica para a prestação dos serviços, constando de relação de equipamentos e relação da equipe técnica disponível para prestação dos serviços. A indicação de equipe técnica, adequada e disponível para realização do serviço, também, composta por no mínimo, 1 (um) profissional de nível superior, na área de administração, devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Administração - CRA e 1 (um) profissional pós-graduado em Engenharia de Segurança do Trabalho, devidamente reconhecido pelo Conselho de Classe, além do Engenheiro Elétrico, já mencionado.

Ocorre que a recorrente também apresentou a documentação exigida, formalizando-se esta na certidão anexada ao procedimento licitatório onde informa a equipe técnica composta por Engenheiro Eletricista, Engenheiro Civil, Eletricista/Motorista, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho e Administradora. Apresentou ainda na mesma certidão a disponibilidade de equipamentos necessários à execução do objeto da proposta.

Desta forma não observamos motivação objetiva que fundamente a manutenção da inabilitação da recorrente, razão pela qual o presente recurso deverá ser acolhido e provido.

Em suma, a qualificação técnico-operacional refere-se à capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto, com a demonstração de que possui aparelhagem, pessoal e demais elementos materiais para a execução da obra ou serviço. Portanto o único objetivo do item é que seja comprovada a capacidade da licitante em executar o objeto do contrato, não havendo óbice legal a apresentação de serviço superior ao exigido como comprovação da capacidade de executar aquilo que foi previsto.

Ademais dependendo da dimensão e da complexidade do objeto licitado, o atestado de capacidade técnico-operacional pode ser dispensado no processo licitatório, até mesmo para garantir seu caráter competitivo. Assim, para a realização de obras de pequeno vulto e complexidade, a comprovação da qualificação técnica das licitantes pode ser feita com base apenas em exigência de capacidade técnico-profissional.

Ou seja, é perfeitamente dispensável tal comprovação. Assim em se tratando de item prescindível ao procedimento, não se pode aqui levar a exigência em sua literalidade, devendo ter, por parte do analista, uma flexibilidade na análise do procedimento.

Portanto, com o exposto acima resta nítido que não há justificativa legal que invalide a comprovação técnica apresentada pela licitante, razão pela qual a decisão de inabilitação deve ser

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Página 1634
Rubrica

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

de pronto retificada, sob pena de sanção administrativa e penal do funcionário público que cair em ERRO GROSSEIRO ao inabilitar uma licitante de maneira ilegal.

Sem embargo, é de enorme estranheza a quantidade de licitantes que participaram do certame para que somente uma restasse habilitada. Sabe-se que há, por parte de alguns entes, a preferência por algumas licitantes, o que acredito não ser este o caso. Todavia, por excesso de zelo, encaminharemos cópia do presente procedimento para o Ministério Público oficiante nesta comarca para que este possa acompanhar o procedimento como fiscal da lei, evitando que irregularidades como esta voltem a acontecer.

DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

Outro ponto importante a ser tratado é a necessidade de fundamentação bem como a clareza a ser utilizada em seu bojo. Podemos observar no presente caso que a comissão de licitação se furtou de apresentar fundamentação idônea, restringindo-se apenas ao apontamento dos supostos itens infringidos. Fato é que o contraditório resta comprometido uma vez que a recorrente não poderá se debruçar com maior riqueza de detalhes acerca da situação já que sequer sabe qual ponto está de fato sendo discutido.

Logo, para prevenir irregularidades, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade administrativa apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos. Logo, é de se esperar que, no Estado Democrático de Direito, os atos jurídicos do Estado sejam motivados. Afinal, pressupõe-se que o destinatário do ato administrativo tenha a oportunidade de compreendê-lo e contestá-lo para que essa decisão possa ser considerada legítima.

A lei 9784/99, que dispõe acerca dos processos administrativos, estabelece em seu Art 50, inciso I que OS ATOS ADMINISTRATIVOS DEVERÃO SER MOTIVADOS, COM INDICAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, QUANDO NEGUEM, LIMITEM OU AFETEM DIREITOS OU INTERESSES, sem prejuízo de outras situações previstas em lei.

Em seguida, em seu parágrafo 1º o mesmo artigo dispõe que a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Desta forma por injunção do princípio da legalidade administrativa, caso a lei determine a motivação do ato administrativo, esta deve ser realizada sob pena de invalidade.

Mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, naturalmente se viabiliza um melhor controle de sua juridicidade, aspecto essencial ao Estado Democrático de Direito. Afinal, uma vez expostas as razões de fato e de direito do ato administrativo, o administrado tem a oportunidade de compreendê-lo e de impugná-lo de modo mais eficiente. Ademais, se o administrado é obrigado a expor os fundamentos de sua irresignação quando no exercício do direito de petição, é justo que se espere igual dever para a Administração Pública ao apreciar o pedido que lhe foi formulado.

Também se mostra nítida a relevância da motivação do ato administrativo para a efetividade do devido processo legal. O manejo da garantia fundamental da ampla defesa no processo administrativo ganhar maior concretude quando o administrado tem acesso aos pressupostos de fato e de direito do ato administrativo que atingiu a sua esfera jurídica.

A obrigatoriedade da motivação do ato administrativo, além de ampliar a publicidade da atividade administrativa, serve como obstáculo para a violação dos princípios da isonomia e da impessoalidade, uma vez que demanda da autoridade administrativa a demonstração de que os interesses públicos e privados envolvidos na expedição desse ato jurídico foram devidamente ponderados.

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. José Cândido de Carvalho, Nº 115, Centro

Graça-CE | 62365-000

(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200



OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Desta forma por entendermos que o ato administrativo praticado pela comissão de licitação que inabilitou a proposta da recorrente sem apresentar motivação, restringindo-se apenas a apontar itens editalícios, é que defendemos que o ato se encontra eivado de invalidade quanto à formalização, sendo passível de forma na seara administrativa ou judicial, o que será postulado caso não consigamos reverter a situação justo à esta Comissão de Licitação.

Portanto, pelos motivos exaustivamente expostos, a recorrente entende ser ilegal a decisão de inabilitação proferida pela comissão de licitação recorrida, razão pela qual apresenta o presente recurso administrativo a fim de ver reparada a injustiça cometida.

DOS PEDIDOS

Isto posto, com base na fundamentação exaustivamente apresentada, requer seja o recurso:

- a- **Julgado inteiramente procedente** com a conseqüente **reforma da decisão de inabilitação** da empresa GIGAWATT SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
- b- Recebido com a aplicação do seu **EFEITO SUSPENSIVO**, nos termos do disposto no Art. 109, inciso I, alínea "b" e §2º da Lei 8.666/93, para que o prosseguimento do feito fique suspenso até a análise deste.
- c- Em caso de não reforma da decisão, requer ainda seja o recurso encaminhado à autoridade superior, nos termos do Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.
- d- Requer ainda seja o presente procedimento licitatório seja encaminhado ao Membro do Ministério Público oficiante nesta Comarca para que este possa acompanhar o procedimento e cumprir seu mister de fiscal da lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bela Cruz – CE, 26/02/2024.

Assinado de forma digital
por ADRIELLY MONTE
ROCHA:90623649
349
ROCHA:90623649349
Dados: 2024.02.27
10:47:10 -03'00'



Documento assinado digitalmente
YAN DE OLIVEIRA LOIOLA
Data: 26/02/2024 19:36:37-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Sócia Proprietária

Advogado

OLIVEIRA & GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS
Av. José Cândido de Carvalho, N° 115, Centro
Graça-CE | 62365-000
(88) 99428-9204 | (88) 99228-1200